



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Qualin Ensino Superior Ltda.		UF: AL
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial. Credenciamento da Qualin – Faculdade de Saúde (QLN), a ser instalada no município de Penedo, no estado de Alagoas.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202205391 PROCESSO Nº: 00732.001286/2022-08		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 560/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2024

I – RELATÓRIO

Das informações preliminares

Trata-se de pedido de credenciamento da Qualin – Faculdade de Saúde (QLN), código e-MEC nº 26859, a ser instalada na Rua 15 de Novembro, nº 511, bairro Centro Histórico, no município de Penedo, no estado de Alagoas, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202205391, em 12 de julho de 2022, juntamente com a autorização para funcionamento do curso superior de Medicina (código e-MEC nº 5001703; processo e-MEC nº 202205392). A instituição é mantida pela Qualin Ensino Superior Ltda., código e-MEC nº 18337, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 43.735.811/0001-43, com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas.

A análise do referido processo é realizada estritamente em cumprimento de decisão judicial proferida no processo nº 1015346-22.2022.4.01.3400 (documento SEI nº 3229942), cuja força executória foi atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00110/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU, conforme consta nos autos do Processo SEI nº 00732.001286/2022-08.

Do histórico do processo

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado satisfatório, então deu-se início à fase de avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa da Diretoria de Avaliação da Educação Superior Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, de código nº 181598, realizada no período de 17 a 19 de julho de 2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,20
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,56
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,80
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,43
Conceito Final Contínuo: 4,49	
Conceito Final Faixa: 4	

Art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, Planejamento Didático-Instrucional e Política de Ensino de Graduação e de Pós-Graduação	4
II – Salas de Aula	5
III – Laboratórios, Ambientes e Cenários Para Práticas Didáticas: Infraestrutura Física, quando for o caso;	5
IV – Bibliotecas: Infraestrutura	4

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e a Instituição de Educação Superior (IES) não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Do curso superior vinculado

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso superior pleiteado já passou por avaliação *in loco* e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202205392	Medicina	13/12/2023 a 16/12/2023	Conceito: 3,38	Conceito: 3,50	Conceito: 4,30	Conceito: 4

A SERES, em fase de Parecer Final, emitiu as seguintes considerações:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito

Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

A IES havia apresentado o Plano de Fuga em caso de incêndio, no entanto, o seu laudo encontrava-se desatualizado. Diante do exposto, foi instaurada diligência em 05/08/2024. A IES, em 26/08/2024, apresentou o Plano de fuga atualizado juntamente com o Alvará de Localização e funcionamento válido (nº 248/2024, validade: 31/01/2025) emitido para imóvel localizado no endereço visitado pela Comissão do INEP, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 c/c o § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento da QUALIN - FACULDADE DE SAÚDE - QLN (cód. 26859), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

“EIXO 01: O projeto da CPA tem como objetivo melhorar a qualidade das atividades da instituição, avaliando aspectos internos e externos. São utilizadas diversas ferramentas e estratégias para sensibilização e divulgação dos resultados, visando a apropriação dos mesmos por todos os membros da comunidade acadêmica. A CPA é composta por representantes do corpo docente, discente, técnico-administrativo e sociedade civil organizada, com mandato de dois anos. Os instrumentos de coleta de dados são diversificados para atender às necessidades de cada segmento da comunidade acadêmica. O engajamento crescente dos membros da comunidade acadêmica é uma preocupação, mas não foi evidenciado um plano

estabelecido para alcançar esse objetivo. A CPA segue um calendário para coleta de informações e elaboração de relatórios institucionais que permitirão analisar os objetivos propostos no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e estabelecer um plano de ação após a análise dos resultados. A metodologia do projeto garante a apropriação dos resultados e o envolvimento amplo da comunidade acadêmica.

EIXO 2: A IES destaca a importância da interação entre Ensino, Pesquisa e Extensão como referências de qualidade educacional. O Projeto Pedagógico Institucional (PPI) é alinhado ao PDI e aos valores da instituição, com foco na formação de um perfil de egresso empreendedor, ético e socialmente responsável. O PDI prevê suporte psicopedagógico e ferramentas de inclusão para os alunos que necessitem. No entanto, não detalha as práticas inovadoras que serão adotadas, o que pode limitar ações inovadoras. O programa de Iniciação Científica permite a produção e interpretação do conhecimento, mas ainda não estabelece linhas de pesquisa específicas para os cursos, mencionando apenas as grandes áreas do conhecimento. As políticas institucionais valorizam a diversidade, o meio ambiente, a memória cultural, a produção artística, o patrimônio cultural e promovem ações afirmativas de defesa dos direitos humanos e igualdade étnico-racial de forma transversal aos cursos. A criação de uma revista científica possibilitará a disseminação dos resultados de pesquisa e extensão para a comunidade. O programa de Extensão é considerado um processo educativo, cultural, social, científico e tecnológico que promove a interação com instituições, segmentos sociais e o mundo do trabalho para o desenvolvimento socioeconômico sustentável e melhoria das condições de vida da população. O eixo estruturante é o empreendedorismo, mas não são mencionadas informações sobre como as parcerias com a sociedade promoverão ações inovadoras no contexto do programa de extensão. Em resumo, a Qualin - Faculdade de Saúde (QLN) busca a excelência na qualidade do ensino, pesquisa e extensão, valorizando a diversidade e o empreendedorismo, mas pode aprimorar a inclusão de práticas inovadoras e especificar as linhas de pesquisa dos cursos oferecidos.

EIXO 3: O PDI e outros documentos da IES revelam suas políticas e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação. Os currículos dos cursos são flexíveis, com ênfase na interdisciplinaridade e contextualização do projeto pedagógico. A instituição conta com o Núcleo Docente Estruturante para definir e atualizar os conteúdos curriculares, estimulando a prática da iniciação científica entre os estudantes. A instituição busca promover a mobilidade dos alunos, tanto nacional quanto internacionalmente, para enriquecer sua visão de mundo e interação com diferentes culturas. Na área de pesquisa, a Faculdade Qualin se compromete a implementar ações planejadas na extensão, buscando o desenvolvimento local e regional e a melhoria da qualidade de vida das comunidades atendidas. A produção acadêmica é incentivada tanto para docentes quanto discentes, com participação em eventos e publicações em periódicos científicos. A instituição também visa acompanhar os egressos e apoiar sua inserção no mercado de trabalho. Quanto à comunicação com a comunidade externa, a Faculdade Qualin planeja utilizar diversos canais de comunicação, como site institucional, redes sociais e murais, visando promover transparência e garantir a participação e feedback da comunidade acadêmica. A instituição também demonstra preocupação com a inclusão dos alunos, fornecendo serviços de nivelamento, acesso à Libras e apoio psicopedagógico, além de programas de intercâmbio e estágios remunerados. As políticas de atendimento aos discentes refletem o compromisso social da IES, que busca estabelecer uma

comunicação transparente com a comunidade externa, embora algumas das ações mencionadas não sejam consideradas inovadoras.

EIXO 4: A IES apresenta uma política de capacitação docente e técnico-administrativa bem definida e regulamentada. Há incentivo financeiro para a participação em eventos científicos, culturais e artísticos, além de oportunidades de qualificação através de programas de mestrado e doutorado, com licença remunerada para seus docentes. A capacitação é formalizada através de um Regulamento de Capacitação e Formação Continuada. A instituição conta com órgãos colegiados para a gestão institucional, como o Conselho Superior, Conselho de Ensino e Extensão, e Colegiado de Curso. Também possui órgãos avaliativos, consultivos e propositivos, como a Comissão Própria de Avaliação, Núcleo Docente Estruturante e Núcleo de Acessibilidade Institucional, com suas composições, atribuições e formas de comunicação regulamentadas no regimento geral da IES. Quanto ao planejamento financeiro, a Faculdade Qualin assume o compromisso de manter e ampliar sua infraestrutura e serviços acadêmicos através da captação de recursos oriundos das mensalidades dos cursos e da oferta de cursos de extensão. O desempenho econômico-financeiro e a distribuição de receitas e despesas serão monitorados pela mantenedora e pela direção da IES. A IES também prevê investimentos na melhoria da infraestrutura e serviços educacionais, com base em seu cronograma de expansão e avaliações periódicas.

EIXO 5: A IES possui uma infraestrutura bem planejada e adaptada para atender às necessidades institucionais. Durante a visita virtual, foram observados diversos ambientes no setor administrativo, todos com acessibilidade, piso tátil, informações em braile, banheiros adaptados e mobiliário adequado. Além disso, a instituição possui um plano de avaliação periódica de espaços e gerenciamento da manutenção patrimonial. As salas de aula são diversificadas, incluindo salas tradicionais, salas para metodologias ativas e salas invertidas, algumas simulando ambientes hospitalares para melhor compreensão das aulas. Todas as salas possuem acessibilidade, climatização e iluminação adequada, atendendo às necessidades institucionais. A instituição também conta com um auditório bem equipado para acomodar 300 pessoas, com isolamento acústico e espaços para cadeirantes. O uso de videoconferência é viabilizado através de equipamentos como projetor de multimídia, notebook e conexão à internet. Os laboratórios didáticos são amplos e bem equipados. Todos os laboratórios possuem recursos tecnológicos e equipamentos de segurança adequados, além de atenderem às normas de acessibilidade. A biblioteca da instituição é digital e constantemente atualizada, atendendo a todos os cursos de graduação. Também possui espaços de estudo individual e coletivo, além de recursos tecnológicos para consulta presencial ou remota. A infraestrutura tecnológica da instituição é avaliada periodicamente e inclui a disponibilidade de computadores e notebooks para os discentes, bem como o suporte técnico para os docentes. Além disso, a IES conta com espaços de convivência, banheiros adaptados, planos de manutenção patrimonial e infraestrutura para atendimento remoto, visando melhorar o desempenho acadêmico e administrativo.”

Da análise dos autos, conclui-se que a QUALIN - FACULDADE DE SAÚDE - QLN (cód. 26859), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Convém salientar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso.

Dito isso, faz-se necessário recordar que o Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/2013, adota, entre outras ações destinadas à consecução de seus objetivos, a reordenação da oferta de cursos de graduação em Medicina, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos, nos termos do art. 2º da referida Lei.

Nesse contexto, o art. 3º da Lei nº 12.871/2013 estabeleceu que a autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina por IES privada será precedida de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, dentre outros, sobre a pré-seleção de municípios e os critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização do curso.

Observa-se, portanto, que, nos termos da legislação vigente, a criação de novos cursos de Medicina somente pode ocorrer quando precedida de chamamento público.

Ocorre, todavia, que em 2018, foi editada a Portaria nº 328/2018, que estabeleceu a suspensão da realização de novos chamamentos públicos pelo prazo de 5 (cinco) anos, inviabilizando, por consequência, a oferta de novos cursos de Medicina.

Diante disso, foram ajuizadas centenas de ações judiciais no País que objetivavam o recebimento e o processamento, pelo Ministério da Educação – MEC, de pedidos de autorização de cursos de Medicina independentemente de chamamento público.

Ante a multiplicidade de ações judiciais desta natureza, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 81 com o objetivo de reconhecer a constitucionalidade da previsão legal que condiciona a autorização de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público. A referida ação tramitou no Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu pelo reconhecimento da constitucionalidade da referida previsão legal, e fixou os critérios para modulação dos efeitos da decisão.

Salienta-se que as regras para modulação dos efeitos da referida decisão foram fixadas, estabelecendo que deveriam ter prosseguimento os processos administrativos abertos por força de decisão judicial, que a época da decisão, tivessem ultrapassado a fase inicial de análise documental.

Nessa linha, conforme a decisão do STF, na análise de tais processos o Ministério da Educação deverá observar se o município e o novo curso de Medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.

Ademais, ressalta-se que essa orientação e, consequentemente, os objetivos norteadores do Programa Mais Médicos de reordenação e de interiorização da oferta de cursos de Medicina, com regras que assegurem a qualidade do ensino e a inclusão de grupos menos favorecidos, aplicam-se aos pedidos de autorização de curso de Medicina e aumento de número de vagas dos cursos de Medicina abertos estritamente por força de decisão judicial.

Por essa razão, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES editou a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2023, com a consolidação das regras, procedimentos e critérios que serão adotados para análise

dos referidos pedidos, em especial aquelas que regem o Programa Mais Médicos, quais sejam, a relevância e a necessidade social do município de oferta de curso de Medicina e a existência na região de saúde de redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.

De mais a mais, para que haja o integral respeito às decisões proferidas na ADC nº 81, o Ministério da Educação definiu um fluxo processual que viabiliza o devido contraditório pelas instituições requerentes antes da tomada de decisão pela SERES, conforme publicizado pela Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Em sendo assim, por se tratar o único curso pleiteado, Medicina, bacharelado (cód. 5001703), de pedido protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo foi realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

- I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e*
- II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:*
 - a) atenção básica;*
 - b) urgência e emergência;*
 - c) atenção psicossocial;*
 - d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
 - e) vigilância em saúde.*

No que toca ao processo de autorização do curso de Medicina destaca-se que o pedido deve atender aos critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023, exige a demonstração da relevância social e da necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), a qual consolida o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, conseqüentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social o atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registra-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, a qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados por este Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, veja:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os

parâmetros de qualidade em Penedo /AL, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 151/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4867298, págs. 3 a 8) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Penedo/AL foi de 1,25 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão está no referido Edital. (grifo nosso)

Tendo em vista a informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que a relação médico por habitante no município de Penedo, no estado de Alagoas é de 1,25 médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73. Além disso, o município de Penedo, no estado de Alagoas se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Outrossim, considerando o disposto na Nota Técnica nº 151/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4867298, págs. 3 a 8) e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252) e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o atendimento ao critério da relevância e da necessidade social da oferta de curso de Medicina, previsto no inciso I, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Ressalta-se, ainda, que o inciso II, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina. Vejamos o seu teor:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - Existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;
- b) urgência e emergência;
- c) atenção psicossocial;
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
- e) vigilância em saúde.

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de

serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014.

Verifica-se, também, que o art. 3º supracitado determina que as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II, do art. 2º, mencionado devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde – SUS, no qual este se compromete a oferecer à IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Em sendo assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 349/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5056053, págs. 3/7), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Por sua vez, o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Nessa linha, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “6 - DO CURSO VINCULADO” deste parecer, registra-se que o curso obteve os seguintes conceitos:

(i) 3,38 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que a maioria dos indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3, exceto o indicador “1.20. Número de vagas” que obteve conceito 2;

(ii) 3,50 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que a maioria dos indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3, exceto o indicador “2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica” que obteve conceito 2; e

(iii) 4,30 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

Ademais, acrescenta-se que, o Conceito Final do curso foi 4 (quatro), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, o qual determina que será considerado atendido o estabelecido no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, o curso que obtiver Conceito de Curso – CC igual ou superior a 4. (Grifos nossos)

Dessa forma, tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Outrossim, pontua-se que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe em seu art. 8º os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos o seu teor:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)

Como se observa do § 6º, do art. 8º, supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º, do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Penedo, no estado de Alagoas, e na respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios nº 177/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-ME e nº 618/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4722830 e nº 5048119).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 349/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 5056053, págs. 3 a 7), encaminhada por meio do Ofício nº 836/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 12 de julho de 2024 (SEI nº 5056053).

Dessa forma, consoante as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 349/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, o município de Penedo, no estado de Alagoas, e a respectiva região de saúde, considerando os municípios que tem pactuado o Termo de Adesão, atende aos critérios dispostos nos § 1º, do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Diante desse cenário, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Medicina, bacharelado (código: 5001703; processo: 202205392), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento da QUALIN - FACULDADE DE SAÚDE - QLN (cód. 26859), a ser instalada na Rua 15 de Novembro, nº 511, bairro Centro Histórico, no município de Penedo, no estado de Alagoas. CEP: 57200-000, mantida pela QUALIN ENSINO SUPERIOR LTDA (cód. 18337), com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se **FAVORÁVEL** também à **autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Medicina, bacharelado** (código: 5001703; processo: 202205392), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE. (Grifos nossos)*

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 11 de setembro de 2024, e seu conteúdo trata do pedido de credenciamento da Qualin – Faculdade de Saúde (QLN), juntamente com a autorização para funcionamento do curso superior de Medicina.

A análise do referido processo é realizada estritamente em cumprimento de decisão judicial proferida no processo nº 1015346-22.2022.4.01.3400, cuja força executória foi atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00110/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU, conforme consta nos autos do processo SEI nº 00732.001286/2022-08.

Em razão dos fatos supramencionados e da análise dos dispositivos legais atinentes ao caso concreto, constata-se que a avaliação *in loco* produziu um Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

Portanto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Qualin – Faculdade de Saúde (QLN), a ser instalada na Rua 15 de Novembro, nº 511, bairro Centro Histórico, no município de Penedo, no estado de Alagoas, mantida pela Qualin Ensino Superior Ltda., com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Medicina, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 9 outubro de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente